E embora, em termos económicos, uma tal exploração, através da solução menos onerosa do prolongamento da actual linha com a Guiné-Bissau, envolva a necessidade de uma compensação, que, a custos de 1977, representaria cerca de 45 000 contos anuais, à transportadora aérea nacional;

Tendo, no entanto, em conta que estão envolvidos no domínio da cooperação externa valores que importa considerar no âmbito do estreitamento das relações culturais e comerciais entre os dois países:

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, no âmbito da exploração da concessionária Transportes Aéreos Portugueses, uma ligação aérea regular entre Lisboa e S. Tomé e Príncipe, com escala em Bissau e com frequência de um voo semanal.

Art. 2.º Fica o Ministério dos Negócios Estrangeiros, no âmbito da cooperação externa, autorizado a compensar a empresa Transportes Aéreos Portugueses do diferencial entre os custos e os proveitos anuais que se verificarem na exploração desta ligação.

Art. 3.º No ano de 1978, o diferencial previsto no artigo anterior não poderá ultrapassar o limite de 45 000 contos.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Vítor Augusto Nunes de Sá Machado — Manuel Branco Ferreira Lima.

Promulgado em 14 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 344/78

de 29 de Junho

A carência de meios de transporte adequados entre os estabelecimentos de ensino e as residências dos alunos que os frequentam levou já a que, pelo Despacho Ministerial n.º 15/64, de 31 de Janeiro, se autorizasse a conversão de veículos mistos em veículos de passageiros quando utilizados exclusivamente no transporte de alunos entre as suas residências e os estabelecimentos de ensino.

Para além deste despacho, e também com o objectivo de facilitar o transporte de alunos, foi publicada a Portaria n.º 22 434, de 9 de Janeiro de 1967, regulamentando as características dos veículos ligeiros de passageiros utilizados para aquele fim, que, no entanto, não é aplicável a todos os veículos ligeiros de passageiros.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 404/77, de 24 de Setembro, possibilita o recurso aos veículos de serviço particular quando, para os fins já referidos, não seja possível utilizar outro tipo de transporte.

Pelas razões expostas, pretende-se com a presente portaria regulamentar as características a que deverão obedecer os veículos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos utilizados exclusivamente no transporte de alunos entre as suas residências e os estabelecimentos de ensino que frequentam, bem como a respectiva lotação.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As portas dos veículos automóveis afectos exclusivamente ao transporte de alunos só poderão ser abertas do exterior, excepto as que permitem o acesso aos lugares da frente.

2.º As janelas dos veículos a que se refere o número anterior deverão ser resguardadas ou os vidros travados a uma altura considerada necessária, a fim de evitar que os alunos se debrucem ou que, de qualquer modo, possa haver perigo para a sua integridade física.

3.º O número de alunos a transportar nos veículos a que se refere o presente diploma corresponde ao número de lugares constante da respectiva lotação, com excepção das crianças de idade inferior a 12 anos, caso em que pode ser transportada mais uma criança em cada banco de dois ou três lugares, desde que estes não sejam individuais.

4.º Os veículos automóveis com lotação de oito ou nove lugares utilizados no transporte de alunos devem obedecer às características fixadas no n.º 7 do artigo 20.º e no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

5.º Nos veículos referidos no número anterior pode ser dispensada a porta de emergência no painel esquerdo, desde que exista nesse painel a porta de entrada e saída do condutor, a qual funcionará, em caso de necessidade, como porta de emergência.

6.º A contravenção ao disposto nos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º e 5.º é punida com a multa de 1000$ a 5000$. A contravenção ao disposto no n.º 3.º é punida com multa de 400$ a 2000$.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 22 434, de 9 de Janeiro de 1967.

8.º A presente portaria entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 16 de Junho de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima.*

Portaria n.º 345/78

de 29 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente (5$), alusiva aos «19 Séculos do Município de Chaves», com as dimensões de 31,5 mm×34,5 mm, denteado 13,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

5$ — Ponte romana	5 000 000
20$ — Inscrição do padrão da ponte	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 14 de Junho de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA